

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2015
(Do Sr. COVATTI FILHO)

Exclui as despesas com o magistério das despesas de pessoal dos Municípios, para efeito de cumprimento do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar exclui as despesas com o magistério das despesas de pessoal dos Municípios, para efeito de cumprimento do limite fixado pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

Art. 19...

...

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

VII – com pessoal do magistério nos Municípios, destacando-se, para todos os efeitos, a parcela da receita líquida corrente correspondente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

São crescentes – e muitas vezes insolúveis – os problemas advindos para os Municípios com o cumprimento simultâneo das

disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e do FUNDEB. Se, por um lado, são obrigados – meritoriamente – a valorizar a atuação do magistério, por outro, estão pressionados pelo teto fixado para as despesas de pessoal, estabelecido pelo art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Como se sabe, os encargos com o ensino fundamental cabem essencialmente aos Municípios, que concentram a maior parte das despesas em funções cujos dispêndios se caracterizam por custeio, onde preponderam os gastos com pessoal (técnico e auxiliar), do mesmo modo que ocorre com a saúde e outros serviços.

Essas dificuldades se tornam mais agudas quando, por força da redução do nível de atividade econômica, refletido na frustração de arrecadação, há uma queda sensível da chamada receita corrente líquida, que serve de base à aplicação do limite de 60%, fixado para as despesas de pessoal no âmbito dos Municípios.

Ora, ao deduzirmos das despesas de pessoal as destinadas ao magistério municipal e, paralelamente, no mesmo montante, a parcela da receita destinada a esses pagamentos, a relação se reduzirá, amenizando a pressão que o teto representa para a realização das atividades normais da Administração e, ao mesmo tempo, destacando a parcela da receita reservada ao pagamento da totalidade das despesas de pessoal do magistério.

Dada a relevância da proposta para assegurar a autonomia atribuída aos entes da Federação pela Constituição de 1988, espero o decidido apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS